



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 19 de outubro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.671

Recurso nº 84.652 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente LATICÍNIOS GLOBO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ME MARINGÁ (PR)

IRPJ - NULIDADE PARCIAL DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - Anula-se a decisão singular na parte em que mantiver a incidência sobre parcelas em litígio, quando seus fundamentos criarem situação de fato não prevista anteriormente na exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS GLOBO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular parcialmente, a decisão recorrida, na parte que manteve a incidência das parcelas em litígio, determinando-se que sejam intimados a firma recorrente e o sócio Raimundo Coimbra Leite a fazer prova da origem das importâncias creditadas ao aludido quotista, seja em conta corrente, seja na conta de capital, nos montantes de Cr\$ 3.270.000,00, no ano-base de 1978, item I-B do Termo de fls. 6-v, e Cr\$ 5.155.673,43, no ano-base de 1979, item II-B do Termo de fls. 87, reabrindo-se o prazo de impugnação e prosseguindo-se no feito, como de direito.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

V.V.

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACION

SESSÃO DE: 25 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0950/007.103/81-82

RECURSO Nº: 84.652

ACÓRDÃO Nº: 101-73.671

RECORRENTE Nº: LATICÍNIOS GLOBO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LATICÍNIOS GLOBO LTDA., com sede em Tamboara, PR, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 728, inciso II do Dec. nº 85.450/80.

2. A base do lançamento é o Auto de Infração de fls. 08, integrado do Termo de Encerramento de Fiscalização e Verificação de fls. 06/07, envolvendo as seguintes parcelas, capituladas sob os artigos 12 e §§, do Dec.lei nº 1.598/77; 179, 180 e 181 do Dec. nº 85.450/80:

-Omissão de Receita, caracterizada pela representação de saldo credor na conta CAIXA, por não haver coincidência nos lançamentos contábeis da atuada e da sociedade supridora de numerários, tendo como indício, ainda, o pagamento sem contestação de Auto de Infração Estadual:

Exercício de 1979, base 1978. -	Cr\$ 1.533.594,82
Exercício de 1980, base 1979. -	Cr\$ 346.792,74

-Omissão de Receita, caracterizada por suprimentos feitos ao CAIXA da sociedade pelo sócio Raimundo Coimbra Leite, sem comprovação da entrada do res-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.671

pectivo numerário, inclusive para aumento do capital social da autuada, tendo como indício, ainda, o pagamento sem contestação de Auto de Infração Estadual e operações realizadas com o sócio referido na atividade pecuária:

Exercício de 1979, base 1978:.

31/01/78. -	Cr\$	170.000,00	
30/06/78. -	Cr\$	700.000,00	
31/01/78. -	Cr\$	100.000,00	
31/10/78. -	Cr\$	300.000,00	
31/10/78. -	Cr\$	650.000,00	
31/12/78. -	Cr\$	500.000,00	
31/12/78. -	Cr\$	<u>850.000,00</u>	Cr\$ 3.270.000,00

Exercício de 1980, base 1979:

31/03/79. -	Cr\$	800.000,00	
31/03/79. -	Cr\$	900.000,00	
30/06/79. -	Cr\$	390.000,00	
30/07/79. -	Cr\$	160.000,00	
30/09/79. -	Cr\$	150.000,00	
31/12/79. -	Cr\$	300.000,00	
31/12/79. -	Cr\$	280.000,00	
31/12/79. -	Cr\$	45.700,00	
31/12/79. -	Cr\$	<u>20.000,00</u>	Cr\$ 3.045.700,00

Integralização de aumentos de Capital:

31/10/79. -	Cr\$	1.233.973,43	
30/11/79. -	Cr\$	476.000,00	
31/12/79. -	Cr\$	<u>400.000,00</u>	Cr\$ 2.109.973,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 75/98, tendo a interessada alegado, em síntese, que os Autos de Infração do Estado referido na autuação fora lavrado por fiscais inescrupulosos, que perseguiram a sociedade e decorriam de falta de emissão de Notas Fiscais de Entrada, sem implicação com o Imposto de Renda; que a presunção do saldo credor da conta caixa nos períodos mencionados de via-se ao fato de a empresa supridora não ter contabilizado na efetiva data as entregas de numerário, mantendo-as sob Vale de Caixa; que a efetiva entrega estava provada pela documentação que apresentava; que a atividade rural de um sócio de pessoa jurídica não ensejava a hipótese de omissão de receita nesta, só pelo fato de apresentar baixo índice sua produção de leite; que os suprimentos realizados por seus sócios não podiam constituir fato gerador do imposto, se não foram apurados outros indícios que corroborem a presunção de omissão de receita, consoante regra contida no art. 181 do RIR/80 e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.671

comentada por José Luiz Bulhões Pedreira in Imposto Sobre a Renda Pessoa Jurídica, Vol. I - Justec Editora; que os aumentos de capital não podem ter no mesmo tratamento fiscal dispensado ao simples suprimentos de caixa; que o próprio instrumento de alteração contratual comprova a efetiva entrega do numerário, independente de a contabilidade da empresa fornecer suporte válido à essa comprovação.

4. A Informação Fiscal de fls. 125/126 opina pela ma nutenção integral do lançamento.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 149/151, ao manter parcialmente o lançamento:

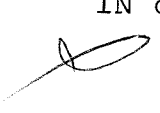
"Considerando que da visita realizada no estabelecimento da supridora foi constatado que procedem as alegações da impugnante com relação ao saldo credor de caixa no exercício de 1979, conforme cheques emitidos no mês de janeiro de 1978 (cópias às fls. 127/146), cujas datas e valores coincidem com os depósitos e fichas de lançamentos juntados pela impugnante às fls. 100/116;

Considerando que com relação ao saldo do credor de caixa no exercício de 1980 não consta qualquer elemento na contabilidade da supridora que justifique o alegado pela impugnante, nem esta o faz na peça impugnatória;

Considerando que os suprimentos de caixa devem ser comprovados com documentação idônea, coincidente em datas e valores, que comprove a efetiva entrega do numerário contabilizado e a real proveniência dos recursos supridos, nos termos do PN CST nº 242/71;

Considerando que a falta de capacidade financeira do supridor do exercício de 1980 e demais indícios citados às fls. 06 corroboram a existência de omissão de receitas;

Considerando tudo o mais que do processo consta, Tomo conhecimento da presente impugnação por tempestiva e, na forma da lei, para no mérito, julgá-la parcialmente procedente e determinar a manutenção do lançamento abaixo, acrescido de juros de mora a partir do dia 12/04/81, que deverão ser calculados na forma do art. 6º e §§ da IN do SRF/PGFN nº 01/81."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.671

6. Da parte favorável ao contribuinte houve recurso de ofício à SRRF-9a. RF, que através da decisão de fls. 165/167, foi-lhe negado provimento.

7. Segue-se às fls. 155/162 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, notadamente no que diz respeito à decisão recorrida, a tributação está sendo mantida pela autoridade julgadora de primeira instância porque o contribuinte deixou de provar, com documentação idônea, coincidente em data e valores, não só a efetiva entrega do numerário contabilizado como suprimento de caixa, como também não ter provado "a real proveniência dos recursos supridos, nos termos do Parecer Normativo CST 242/71".

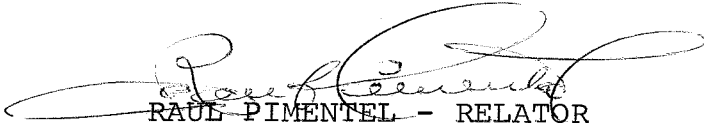
Entretanto, ao ser constituído o Crédito Tributário pelo Auto de Infração de fls. 08, a autoridade lançadora o fez unicamente pelo fato do contribuinte não ter comprovado na ação fiscal a entrada do respectivo numerário utilizado nos suprimentos de caixa e para aumento de seu capital social.

Dessa forma, a decisão recorrida ao exigir a prova da origem do numerário utilizado nos suprimentos, simplesmente inovou o feito, criando para o contribuinte situação nova, não prevista anteriormente na lide.

Isto posto, voto no sentido de anular parcialmente a decisão recorrida na parte que manteve a incidência das parcelas em litígio, determinando-se que sejam intimados a firma recorrente e o sócio Raimundo Coimbra Leite a fazer prova da origem das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.671

importâncias creditadas ao aludido quotista, seja em Conta-Corrente, seja na Conta de Capital, nos montantes de Cr\$ 3.270.000,00 no ano-base de 1978, item I-B do Termo de fls. 06v, e Cr\$ 5.155.673,43, no ano-base de 1979, item II-B do Termo de fls. 07, reabrindo-se o prazo de impugnação e prosseguindo-se no feito, como de direito.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

